

LEI Nº 2.773/2017

EMENTA: PROÍBE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 180/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antônio Figueiroa de Siqueira:

Art. 1º - Esta Lei proíbe toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual e/ou a identidade de gênero da pessoa humana, seja ela lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

§ 1º Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual a atração afetiva, emocional, sentimental e sexual de um indivíduo por outra pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

§ 2º Para fins do disposto na presente lei, entende-se por identidade de gênero a expressão de gênero pela qual a pessoa se identifica independente de seu sexo biológico ou daquele que se encontra em seu registro de nascimento.

Art. 2º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas, dentre outras:

- I** - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- II** - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;
- III** - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- IV** - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;
- V** - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;
- VI** - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;
- VII** - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;
- VIII** - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;
- IX** - praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- X** - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;
- XI** - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- XII** - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumos de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;
- XIII** - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei.

Art. 3º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, conforme previsto no Artigo 1º, que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão municipal competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Defesa Social promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

§ 3º À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 4º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 5º - O conhecimento de situação que afronte as garantias previstas nesta lei, isto é, quando ocorrer qualquer tipo de discriminação contra o cidadão, acarretará, independentemente de denúncia da vítima, a lavratura imediata de Auto de Infração, dando-se ao início ao competente processo administrativo, no qual será assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º - Cópias dessa lei, bem como de seu Decreto Regulamentador, devem ser, obrigatoriamente, distribuídas pela Municipalidade e afixadas pelos estabelecimentos em locais de fácil leitura pelo público.

Art. 7º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Santa Cruz do Capibaribe, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "É proibida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual, conforme Lei Municipal".

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário